DECRETO Nº 9.799, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos Humanos da Mulher, instituído pela Lei nº 3.905, de 20 de agosto de 2012.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, “a”, ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 3.905, de 20 de agosto de 2012, e considerando o contido no parágrafo único do art. 8º da Lei 6.117, de 14 de agosto de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos Humanos da Mulher (FMDHM), instituído pela Lei Municipal nº 3.905, de 20 de agosto de 2012.

Art. 2º O FMDHM, instrumento público de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, terá como finalidade fomentar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento da política pública, dos planos, dos programas, dos projetos e das campanhas educativas, informativas, de conscientização, entre outras, e demais ações voltadas à tutela, promoção, defesa e efetivação dos direitos da mulher, especialmente na prevenção e combate à violência contra mulheres no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 3º Constituem receitas do FMDHM:

I - as destinadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) especificamente para a manutenção e o funcionamento da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e/ou do FMDHM;

II - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem estadual, nacional e internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas para as mulheres;

III - receitas oriundas de repasse financeiro efetuado por organizações não governamentais ou ente público governamental municipal, estadual ou federal, de âmbito nacional ou internacional, incluindo-se órgãos dos poderes legislativo e judiciário, ministério público e segurança pública;

IV - receitas oriundas de repasse financeiro efetuado por outros fundos, conselhos, entidades, fundações ou sociedade de economia mista, de qualquer natureza ou esfera pública ou privada;

V - receitas decorrentes de doações efetuadas por cidadãos, empresas ou instituições financeiras, de fomento, ensino e pesquisa, organismos não governamentais, além das decorrentes de promoções sociais ou culturais, de qualquer natureza;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

VII - doações em espécie efetuadas ao Fundo;

VIII - outras receitas legalmente permitidas ou correlatas.

Art. 4º Constituem ativos do FMDHM:

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3787-A498-59E5-1BD2 e informe o código 3787-A498-59E5-1BD2

I - disponibilidade monetária em conta ou em caixa oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos financiados pelo Fundo.

§ 1º Os recursos em espécie que compõem o Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta especial denominada “Fundo Municipal dos Direitos Humanos da Mulher”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Anualmente, será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 3º O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e será utilizado no exercício subsequente.

Art. 5º Os recursos do FMDHM, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, devem ser aplicados:

I - na divulgação de serviços, programas, projetos e benefícios desenvolvidos pela política municipal dos direitos da mulher;

II - no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionada aos direitos das mulheres;

III - em programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;

IV - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres nas diversas faixas etárias;

V - na capacitação de recursos humanos dos serviços especializados ou voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente construídas;

VI - no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as munícipes, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Pato Branco;

VII - em outros serviços, programas, projetos e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 6º A destinação de recursos para serviços, programas, projetos e ações, desenvolvidos por entidades não governamentais, deve respeitar as regras e os procedimentos estabelecidos pelas normas que dispõem sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 7º O FMDHM será gerido pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, com a deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher,cabendo:

I - à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

a) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento à mulher, segundo as resoluções e editais do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher;

b) realizar a aplicação dos recursos em benefício da política da mulher, conforme o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3787-A498-59E5-1BD2 e informe o código 3787-A498-59E5-1BD2
ICP Brasil

c) encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulheros relatórios financeiros da movimentação dos recursos alocados no Fundo;

II - à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

a) registrar os recursos orçamentários do Fundo que sejam oriundos do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União;

b) registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou de doações ao Fundo;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres será responsável pela ordenação das despesas e prestação de contas relativas ao FMDHM.

Art. 9º O FMDHM constituirá unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

§ 1º Serão aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 2º Os recursos do Fundo terão registro próprio, para que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher, devem observar as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 10. O financiamento do Plano de Aplicação pelo FMDHM deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 11. O saldo positivo do FMDHM, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 12. É vedada a utilização dos recursos do FMDHM para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei e mediante a aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher.

Art. 13. Os recursos do FMDHM utilizados para o financiamento de projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ficarão sujeitos ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. Fica obrigatória a referência ao FMDHM e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher, como fonte pública de financiamento e conforme padrão estabelecido pelo Conselho, nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2024.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3787-A498-59E5-1BD2 e informe o código 3787-A498-59E5-1BD2

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3787-A498-59E5-1BD2 e informe o código 3787-A498-59E5-1BD2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3787-A498-59E5-1BD2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 24/01/2024 15:08:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3787-A498-59E5-1BD2